

PROPOSIÇÃO Nº 031/2024

PROJETO DE LEI 008/2024

DATA: 10/06/2024

MENSAGEM Nº 008/2024 – LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 008/2024 – LEG. DE 10 DE JUNHO DE 2024

À CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SENHORES VEREADORES

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores encaminha à Vossas Excelências, o Projeto de Lei em anexo a ser apreciado e votado.

JUSTIFICATIVAS

Demais colegas vereadores.

O presente projeto de lei, visa atender dispositivo Constitucional, infraconstitucional e elemento mínimo necessário, atinente as prerrogativas de interesse local, sendo necessário o crivo desta Casa Legislativa, frente a regularização dos vencimentos do Poder Legislativo para a próxima legislatura.

A Constituição Federal no seu Art. 29, inciso V impõe a iniciativa do Legislativo para fixação do subsídio da próxima Legislatura, sendo que a imposição desta regulação deve ser feita antes das eleições.

Portanto, estando dentro dos parâmetros legais, deve-se obedecer à discussão no período correto, qual seja, no ano de 2024, antes das eleições, visando previsão para a legislatura 2025-2028.

Assim, presentes todos estes elementos, bem como destacando que tal fixação não se refere a aumento de despesa, mas sim de fixação de vencimentos para a próxima legislatura do cargo de Vereador Municipal, necessário o debate da matéria em apreço.

O presente projeto de lei que propõe a fixação dos subsídios dos Vereadores Municipais, é apresentado em um momento de significativa contenção fiscal e responsabilidade orçamentária. A proposta dos subsídios demanda uma análise criteriosa das condições econômicas atuais e futuras do município, notem, Senhores Vereadores, que o valor do subsídio que está sendo proposto, permanecerá inalterado para a legislatura 2025-2028, ou seja, sem aumento real, mantendo os valores atuais, respeitando, dessa forma, os parâmetros determinados pela legislação vigente, inclusive, levando-se em conta o número de vereadores e de habitantes.

Considerando a situação do Estado do Rio Grande do Sul e conseqüentemente o município, os quais enfrentam um cenário de restrições orçamentárias, com a necessidade de priorizar investimentos em áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura.

É imperativo observar os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Em um período em que a população enfrenta desafios econômicos, como o desemprego e a redução da renda, o aumento dos subsídios pode ser percebido como uma medida desproporcional e insensível às dificuldades da população.

A administração pública deve pautar suas ações na transparência e na busca pela justiça social, evitando medidas que possam ser interpretadas como privilégios.

Diante das razões econômicas e sociais apresentadas, é fundamental que a gestão dos recursos públicos seja realizada com prudência e foco nas necessidades coletivas, especialmente em tempos de restrições financeiras.

Nestes termos, espera-se a aprovação, eis que a fixação dos subsídios ora apresentada não se reveste aos atuais cargos de Vereadores, mas sim para a próxima legislatura.

Atenciosamente.

Ver.(a) Valdecir Domingos Costela

Presidente

*SALA DE SESSÕES FREI ARI TOGNON
Vila Lângaro/RS, 10 de junho de 2024.*

PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 008/2024 DE 10 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores do Município para a Legislatura 2025/2028 e dá outras providências.

Art. 1º A remuneração dos Vereadores do Município, para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, será fixada nos termos desta Lei, observados para o efetivo pagamento, sempre os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 2º Os Vereadores receberão um subsídio mensal de R\$ 3.573,66 reais.

Art. 3º Ao Presidente do Poder Legislativo será pago um subsídio mensal no valor de R\$ 5.360,49 reais.

Parágrafo Único. O Vice-Presidente que, na forma regimental, assumir a Presidência, nos impedimentos ou ausências do Presidente do Legislativo Municipal, fará jus ao recebimento do subsídio, previsto no caput deste artigo, proporcionalmente ao período de substituição.

Art. 4º O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente do Legislativo, fixados por esta Lei, poderão ser revisados anualmente na mesma data e no limite do índice da revisão geral dos servidores Municipais.

§ 1º A revisão de que trata o caput fica condicionada à edição de lei específica.

§ 2º No primeiro ano do mandato o índice da revisão, acaso concedida, será no máximo proporcional ao número de meses transcorridos do início da legislatura até a sua concessão.

Art. 5º O valor do subsídio mensal dos Vereadores não poderá ser alterado durante a Legislatura.

Parágrafo Único. A revisão prevista no Art. 4º desta Lei não é considerada como alteração de valor do subsídio mensal, limitando-se a assegurar a irredutibilidade da remuneração, em relação ao valor de origem.

Art. 6º Além dos subsídios mensais, os Vereadores e o Presidente perceberão, em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago a Gratificação Natalina (décimo terceiro salário) aos servidores do Município, uma importância igual aos subsídios vigente naquele mês.

Parágrafo único. Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores, a título de adiantamento da Gratificação Natalina (décimo terceiro salário), na forma da Lei Municipal, igual tratamento será dado aos Vereadores.

Art. 7º O não comparecimento a cada sessão ordinária deliberativa corresponderá o desconto proporcional correspondente ao número de sessões deliberativas realizadas.

§ 1º Considera-se como justificativa legal, para efeitos deste artigo, a aprovação em Plenário dos motivos apresentados para a ausência, sob a forma de requerimento.

§ 2º Fará jus ao subsídio integral o Vereador quando em missão, nos termos da legislação aplicável, bem como em licença-saúde, obedecido os ditames legais aplicáveis.

§ 3º Não perceberão subsídios os Vereadores quando afastadas para tratarem de assuntos de interesse particular, nos termos regimentais.

§ 4º As Sessões Extraordinárias, Solenes e Especiais, não serão remuneradas.

§ 5º - A ausência do Vereador em reunião das Comissões da Câmara Municipal, desde que não justificada e comprovada na forma regimental determinará um desconto no subsídio mensal no valor de R\$ 100,00, por reunião.

Art. 8º O Suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o parlamentar em exercício.

Parágrafo Único. O Suplente eventualmente convocado receberá, remuneração proporcional correspondente ao número de sessões deliberativas realizadas, das quais participou.

Art. 9º A licença do Vereador por doença, devidamente comprovada, através de atestado, laudo ou perícia médica, será remunerada integralmente, cabendo ao Legislativo, se for o caso, complementar o valor pago pela instituição previdenciária a que se vincular o Vereador.

Art. 10. Em caso de viagem para fora do Município, a serviço ou representação do Legislativo Municipal, com deliberação da Presidência ou do Plenário, o Vereador poderá perceber diárias nos termos fixados.

Art. 11. O subsídio mensal dos Vereadores será pago normalmente durante os recessos parlamentares.

Art. 12. As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias consignadas na(s) respectiva(s) Lei(s) Orçamentária(s).

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Ver.(a) Valdecir Domingos Costela

Presidente

SALA DE SESSÕES FREI ARI TOGNON
Vila Lângaro/RS, 10 de junho de 2024.